

## **Lei nº 563 / 2005**

Dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau, e dá outras providências.

O povo do Município de Desterro do Melo, por seu representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei.

Artigo 1º - Os órgãos da Administração Pública Municipal podem admitir, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º - Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos em nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

§ 2º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente lei.

§ 3º - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Artigo 2º - O estágio poderá assumir também a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social desde que realizado por meio de convênio devidamente firmado entre a Administração Pública Municipal e a instituição pública interessada.

Artigo 3º - A realização do estágio dar-se-á mediante:

- a) previsão orçamentária;
- b) termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Artigo 4º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa nunca superior ao salário mínimo vigente, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvada o que dispuser a legislação previdenciária, devendo, o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Artigo 5º - A jornada de atividade de estágio, a ser cumprida pelo estudante será de 6 horas diárias e deverá compatibilizar-se com seu horário escolar e com o da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único : Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida em comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação constante do orçamento vigente.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroativos a janeiro de 2005.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Desterro do Melo, 09 de junho de 2005.

Ruy Fernandes, prefeito.